



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

CEP 36.275 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 738 / 88

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BIENS IMÓVEIS E TOMA

PROVIDÊNCIAS:

A Câmara Municipal de Senhora dos Remédios, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído e passa a compor o Sistema Tributário do Município de Senhora dos Remédios-MG, o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, nos termos do Art. 156, II da Constituição Federal.

Art. 2º - O imposto ora instituído incidirá sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Parágrafo Único - São considerados imóveis, os bens assim classificados no Código Civil Brasileiro, Arts. 43 a 46.

Art. 3º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens objeto da transmissão.

Art. 4º - A alíquota do Imposto é de 2% (dois por cento).

Art. 5º - Contribuinte do Imposto é o adquirente dos bens objeto da transmissão.

Art. 6º - Os Cartórios de Notas emitirão Guias de Informação, para fins de avaliação dos bens transmitidos, cálculo do Imposto e emissão de Conhecimento de Receta, por parte da Prefeitura Municipal, para recolhimento do Imposto, pré-requisito da Escritura de Compra e Venda.

Art. 7º - A Certidão de Quitação da Prefeitura Municipal, para fins de lavratura em Cartório, da Escritura de Compra e Venda, Ces



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

CEP 36.275 - ESTADO DE MINAS GERAIS

são de Direitos ou instrumento equivalente, somente será expedida mediante apresentação do comprovante de recolhimento do Imposto ora instituído.

Art. 8º - A avaliação dos bens, para fins de gravação do Imposto, a que se refere o Art. 6º desta Lei, observará, sempre que possível, a Tabela de valores da Fazenda Pública Estadual, adotada para as transmissões de bens imóveis por título gratuito (doações) e para cálculo do Imposto de Transmissão "Causa Mortis", facultada ao Serviço de Fazenda da Prefeitura Municipal, a adoção de Tabela própria com valores nunca superiores aos da Fazenda Estadual, mencionados neste Artigo.

Art. 9º - A omissão fraudelenta nas guias de Informação do Imposto instituído por esta Lei, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) do valor do Imposto incidente sobre os bens e/ou valores omitidos.

Art. 10 - O Imposto ora instituído será cobrado pela Fazenda Pública Municipal a partir do trigesimo dia após a publicação desta Lei, nos termos do Art. 3466º das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registrese. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, 06 de dezembro de 1988.

- José Francisco Milagres Primo -

Prefeito Municipal